

*Government Notice No. 245 of 2022***THE INCOME TAX ACT****Regulations made by the Minister under section 76 of
the Income Tax Act**

1. These regulations may be cited as the Double Taxation Avoidance Agreement (Republic of Angola) Regulations 2022.
2. In these regulations –
 - “Act” means the Income Tax Act;
 - “Agreement” means the Agreement entered into with the Government of the Republic of Angola, pursuant to section 76 of the Act, as set out in the Schedule.
3. The Agreement shall come into operation on such date as the Minister may specify in a notice to be published in the Gazette.

Made by the Minister on 30 August 2022.

SCHEDULE

[Regulation 2]

**AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF
MAURITIUS AND THE REPUBLIC OF ANGOLA
FOR THE ELIMINATION OF DOUBLE TAXATION
WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME
AND THE PREVENTION OF TAX
EVASION AND AVOIDANCE**

The Republic of Mauritius and the Republic of Angola,

Desiring to further develop their economic relationship and to enhance their co-operation in tax matters,

Intending to conclude an Agreement for the elimination of double taxation with respect to taxes on income without creating opportunities for non-taxation or reduced taxation through tax evasion or avoidance (including through treaty-shopping arrangements aimed at obtaining reliefs provided in this Agreement for the indirect benefit of residents of third States),

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

PERSONS COVERED

1. This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.
2. For the purposes of this Agreement, income derived by or through an entity or arrangement that is treated as wholly or partly fiscally transparent under the tax law of either Contracting State shall be considered to be income of a resident of a Contracting State but

only to the extent that the income is treated, for purposes of taxation by that State, as the income of a resident of that State.

3. This Agreement shall not affect the taxation, by a Contracting State, of its residents except with respect to benefits granted under paragraph 3 of Article 7, paragraph 2 of Article 9 and Articles 19, 20, 21, 23, 25, 26 and 29.

ARTICLE 2

TAXES COVERED

1. This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or its political subdivisions, irrespective of the manner in which they are levied.

2. There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises.

3. The existing taxes to which this Agreement shall apply are in particular:

- (a) in Mauritius, the income tax;
(hereinafter referred to as “Mauritius tax”);
- (b) in Angola:
 - (i) Personal Income Tax (Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho);
 - (ii) Corporate Income Tax (Imposto Industrial);
 - (iii) Tax on Income from “Immovable Property” (Imposto Predial Urbano Rendas); and

(iv) Tax on Capital Gains (Imposto sobre a Aplicação de Capitais).

(hereinafter referred to as “Angolan Taxes”)

4. This Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of this Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any significant changes which have been made in their taxation laws.

5. Notwithstanding any other provision of this Agreement, nothing shall affect the right of either one of the Contracting States, or of any of their local Governments or local authorities thereof to apply their domestic laws and regulations related to the taxation on income and profits derived from hydrocarbons and its associated activities situated in the territory of their respective Contracting State, as the case may be.

ARTICLE 3

GENERAL DEFINITIONS

1. For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

(a) the term “Mauritius” means the Republic of Mauritius and includes:

(i) all the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius, constitute the State of Mauritius;

(ii) the territorial sea of Mauritius; and

(iii) any area outside the territorial sea of Mauritius which in accordance with international law has been or may

hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the Continental Shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea-bed and sub-soil and their natural resources may be exercised;

- (b) the term “Angola” means the Republic of Angola and, when used in a geographical sense, includes the territorial sea thereof as well as any area outside the territorial sea, including the continental shelf, which has been or may hereafter be designated, under the laws of Angola and in accordance with international law, as an area within which Angola may exercise sovereign rights or jurisdiction;
- (c) the terms “a Contracting State” and “the other Contracting State” mean Mauritius or Angola, as the context requires;
- (d) the term “company” means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- (e) the term “competent authority” means:
 - (i) in the case of Mauritius, the Minister responsible for finance or his authorised representative; and
 - (ii) in the case of Angola, the Minister of Finance, by delegation of powers of the President of the Republic of Angola or his authorised representative.
- (f) the term “business” includes the performance of professional services and of other activities of an independent character;
- (g) the term “enterprise” applies to the carrying on of any business;
- (h) the terms “enterprise of a Contracting State” and “enterprise of the other Contracting State” mean respectively an

enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

- (i) the term “international traffic” means any transport by a ship or aircraft except when the ship or aircraft is operated solely between places in a Contracting State and the enterprise that operates the ship or aircraft is not an enterprise of that State;
- (j) the term “national”, in relation to a Contracting State, means:
 - (i) any individual possessing the nationality or citizenship of that Contracting State; and
 - (ii) any legal person, partnership (société) or association deriving its status as such from the laws in force in that Contracting State;
- (k) the term “person” includes an individual, a company, a trust and any other body of persons which is treated as an entity for tax purposes;
- (l) the term “recognised pension fund” of a State means an entity or arrangement established in that State that is treated as a separate person under the taxation laws of that State and:
 - (i) that is established and operated exclusively or almost exclusively to administer or provide retirement benefits and ancillary or incidental benefits to individuals and that is regulated as such by that State or one of its political subdivisions or local authorities;or

- (ii) that is established and operated exclusively or almost exclusively to invest funds for the benefit of entities or arrangements referred to in subdivision (i).

2. As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires or the competent authorities agree to a different meaning pursuant to the provisions of Article 25, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

ARTICLE 4

RESIDENT

1. For the purposes of this Agreement, the term “resident of a Contracting State” means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of incorporation, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political subdivision or local authority thereof as well as a recognised pension fund of that State. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2. Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- (a) he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him. If he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his

- personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- (b) if the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
 - (c) if he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
 - (d) if he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.
3. Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, the competent authorities of the Contracting States shall endeavour to determine by mutual agreement the Contracting State of which such person shall be deemed to be a resident for the purposes of the Agreement, having regard to its place of effective management, the place where it is incorporated or otherwise constituted and any other relevant factors.

ARTICLE 5

PERMANENT ESTABLISHMENT

1. For the purposes of this Agreement, the term “permanent establishment” means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.
2. The term “permanent establishment” shall include:
 - (a) a place of management;

- (b) a branch;
 - (c) an office;
 - (d) a factory;
 - (e) a workshop;
 - (f) a warehouse, in relation to a person providing storage facilities for others; and
 - (g) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources. .
3. The term “permanent establishment” shall be deemed to include:
- (a) a building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than 6 months in any 12-month period commencing or ending in the fiscal year concerned;
 - (b) the furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only if activities of that nature continue within a Contracting State for a period or periods aggregating more than 3 months in any 12-month period commencing or ending in the fiscal year concerned.
 - (c) in the case of a business carried on by an individual, the performing of services in a Contracting State by that individual, but only if the individual’s stay in that State, for the purpose of performing those services, is for a period or periods aggregating more than 3 months in any 12-month period commencing or ending in the fiscal year concerned;

-
- (d) an installation or structure used in the research or exploration for natural resources located in a Contracting State provided that the installation or structure continues for a period of not less than 3 months.
4. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term “permanent establishment” shall be deemed not to include:
- (a) the use of facilities solely for the purpose of storage or display of goods or merchandise belonging to the enterprise;
 - (b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage or display;
 - (c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
 - (d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise, or for collecting information, for the enterprise;
 - (e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of advertising, for the supply of information, for scientific research or for similar activities which have a preparatory or auxiliary character, for the enterprise; and
 - (f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs (a) to (e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person – other than an agent of an independent status to whom

paragraph 6 applies – is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

ARTICLE 6

INCOME FROM IMMOVABLE PROPERTY

1. Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property, (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. The term “immovable property” shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property

accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3. The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting or use in any other form of immovable property.

4. The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise.

ARTICLE 7

BUSINESS PROFITS

1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to

- (a) that permanent establishment;
- (b) sales in that other State of goods or merchandise of the same or similar kind as those sold through that permanent establishment; or
- (c) other business activities carried on in that other State of the same or similar kind as those effected through that permanent establishment.

2. Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3. In the determination of the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the business of the permanent establishment including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere. However, no such deduction shall be allowed in respect of amounts, if any, paid (otherwise than towards reimbursement of actual expenses) by the permanent establishment to the head office of the enterprise or any of its other offices, by way of royalties, fees or other similar payments in return for the use of patents or other rights, or by way of commission, for specific services performed or for management, or, except in the case of a banking enterprise, by way of interest on moneys lent to the permanent establishment. Likewise, no account shall be taken, in determining the profits of a permanent establishment, of amounts charged (otherwise than towards reimbursement of actual expenses), by the permanent establishment to the head office of the enterprise or any of its other offices, by way of royalties, fees or other similar payments in return for the use of patents or other rights, or by way of commission for specific services performed or for management, or, except in the case of a banking enterprise, by way of interest on moneys lent to the head office of the enterprise or any of its other offices.

4. In so far as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary. The method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this Article.

5. For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6. Where profits include items of income which are dealt with separately in other Articles of this Agreement, then the provisions of those Articles shall not be affected by the provisions of this Article.

ARTICLE 8

INTERNATIONAL SHIPPING AND AIR TRANSPORT

1. Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2. For the purposes of this Article, profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall include:

- (a) profits derived from the rental on a bare boat basis of ships or aircraft used in international traffic,
- (b) profits derived from the use or rental of containers or other related equipment where such profits are incidental to the profits to which the provisions of paragraph 1 apply.

3. The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

ARTICLE 9

ASSOCIATED ENTERPRISES

1. Where:

- (a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- (b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State,

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2. Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State - and taxes accordingly - profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard

shall be had to the other provisions of this Agreement and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

3. The provisions of paragraph 2 shall not apply where judicial, administrative or other legal proceedings have resulted in a final ruling that by actions giving rise to an adjustment of profits under paragraph 1, one of the enterprises concerned is liable to penalty with respect to fraud, gross negligence or wilful default.

ARTICLE 10

DIVIDENDS

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State may also be taxed in that State according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

- (a) 5 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company, which holds directly at least 15 per cent of the capital of the company paying the dividends throughout a 365 day period that includes the day of the payment of the dividend;
- (b) 8 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3. The term “dividends” as used in this Article means income from shares, “jouissance” shares or “jouissance” rights, mining shares, founders’ shares or other rights, not being debt claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident through a permanent establishment situated therein and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of Article 7 shall apply.

5. Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company except in so far as such dividends are paid to a resident of that other State or in so far as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment situated in that other State, nor subject the company’s undistributed profits to a tax on the company’s undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

6. Nothing in this Agreement shall be construed as preventing a Contracting State from imposing an income tax (referred to as a “branch profits tax”) on the repatriated income of a company which is a resident of the other Contracting State in addition to the income tax imposed on the chargeable income of the company; provided that any branch profits tax so imposed shall not exceed 5 per cent of the amount of the repatriated income.

ARTICLE 11

INTEREST

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 8 per cent of the gross amount of the interest.
3. Notwithstanding the provisions of paragraph 2 of this Article, interest shall be exempted from tax in the Contracting State in which it arises if it is interest paid:
 - (a) by that Contracting State, or its political subdivisions, or local authorities thereof;
 - (b) to the other Contracting State, or its political subdivisions, or local authorities thereof or to an institution or body (including financial institutions) wholly or mainly owned by them; or
 - (c) to a recognised pension fund.
4. The term "interest" as used in this Article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this Article. The term "interest" shall not include any item which

is treated as a dividend under the provisions of Article 10 of this Agreement.

5. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises through a permanent establishment situated therein and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case, the provisions of Article 7 shall apply.

6. Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

7. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In such a case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

ARTICLE 12

ROYALTIES

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, royalties arising in a Contracting State may also be taxed in that State according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 7 per cent of the gross amount of the royalties.
3. The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright (including the copyright of literary, artistic, scientific work, broadcasts or cinematograph films, motion pictures or movies), any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of Article 7 shall apply.
5. Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether that person is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment with which the right or property in respect of which the royalties

are paid is effectively connected, and such royalties are borne by such permanent establishment, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In such a case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

ARTICLE 13

CAPITAL GAINS

1. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in Article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise), may be taxed in that other State.

3. Gains that an enterprise of a Contracting State that operates ships or aircraft in international traffic derives from the alienation of such ships or aircraft, or from movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that State.

4. Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3 shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

ARTICLE 14

FEES FOR TECHNICAL SERVICES

1. Fees for technical services arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, subject to the provisions of Articles 8, 16 and 17, fees for technical services arising in a Contracting State may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the fees is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the fees.

3. The term "fees for technical services" as used in this Article means any payment in consideration for any service of a managerial, technical or consultancy nature, unless the payment is made:

- (a) to an employee of the person making the payment;
- (b) for teaching in an educational institution or for teaching by an educational institution; or
- (c) by an individual for services for the personal use of an individual.

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of fees for technical services, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the fees for technical services arise through a permanent establishment situated in that other State, and the fees for technical services are effectively connected with

- (a) such permanent establishment, or
- (b) business activities referred to in (c) of paragraph 1 of Article 7.

In such cases the provisions of Article 7 shall apply.

5. For the purposes of this Article, subject to paragraph 6, fees for technical services shall be deemed to arise in a Contracting State if the payer is a resident of that State or if the person paying the fees, whether that person is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the obligation to pay the fees was incurred, and such fees are borne by the permanent establishment.

6. For the purposes of this Article, fees for technical services shall be deemed not to arise in a Contracting State if the payer is a resident of that State and carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated in that other Contracting State and such fees are borne by that permanent establishment.

7. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner of the fees for technical services or between both of them and some other person, the amount of the fees, having regard to the services for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the fees shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

ARTICLE 15
INCOME FROM EMPLOYMENT

1. Subject to the provisions of Articles 16, 18 and 19, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- (a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any 12-month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and
- (b) the remuneration is paid by, or on behalf of an employer who is not a resident of the other State; and
- (c) the remuneration is not borne by a permanent establishment which the employer has in the other State.

3. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment as a member of the regular complement of a ship or aircraft, that is exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic, other than aboard a ship or aircraft operated solely within the other Contracting State, shall be taxable only in the first-mentioned State.

ARTICLE 16
DIRECTORS' FEES

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

ARTICLE 17
ENTERTAINERS AND SPORTSPERSONS

1. Notwithstanding the provisions of Article 7, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsperson, from that resident's personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2. Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsperson acting as such accrues not to the entertainer or sportsperson but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of Article 7, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsperson are exercised.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived from activities, referred to in paragraph 1, performed under a cultural agreement or arrangement between the Contracting States shall be exempt from tax in the Contracting State in which the activities are exercised if the visit to that State is wholly or substantially supported by funds of either Contracting State, a local authority or public institution thereof.

ARTICLE 18

PENSIONS

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of Article 19, pensions and other similar payments arising in a Contracting State and paid in consideration of past employment to a resident of the other Contracting State, shall be taxable only in that other State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 and of Articles 19 and 22, any amount paid from a pension scheme to a resident of a Contracting State which arises from sources in the other Contracting State shall be exempt from tax in the first-mentioned State if that pension or other amount would be exempt from tax in the other State if the recipient were a resident of that other State.
3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions paid and other payments made under a public scheme which is part of the social security system of a Contracting State or a political subdivision or a local authority thereof shall be taxable only in that State.

ARTICLE 19

GOVERNMENT SERVICE.

1. (a) Salaries, wages, and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political subdivision, local authority or statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision, authority or body shall be taxable only in that State.
- (b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- (i) is a national of that State; or
 - (ii) did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.
- 2. (a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political subdivision, local authority or statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision, authority or body shall be taxable only in that State.
- (b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.
- 3. The provisions of Articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State, or a political subdivision, local authority or statutory body thereof.

ARTICLE 20

PROFESSORS AND TEACHERS

- 1. Notwithstanding the provisions of Article 15, a professor or teacher who makes a temporary visit to one of the Contracting States for a period not exceeding two years for the purpose of teaching or carrying out research at a university, college, school or other educational institution in that State and who is, or immediately before such visit was, a resident of the other Contracting State shall, in respect of remuneration for such teaching or research, be exempt from tax in the first-mentioned State, provided that such remuneration is derived by him from outside that State.

2. The provisions of this Article shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but wholly or mainly for the private benefit of a specific person or persons.

ARTICLE 21

STUDENTS AND BUSINESS APPRENTICES

A student or business apprentice who is present in a Contracting State solely for the purpose of his education or training and who is, or immediately before being so present was, a resident of the other Contracting State, shall be exempt from tax in the first-mentioned State on payments received from outside that first-mentioned State for the purposes of his maintenance, education or training.

ARTICLE 22

OTHER INCOME

1. Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing Articles of this Agreement shall be taxable only in that State.

2. The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of Article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such a case, the provisions of Article 7 shall apply.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in

the foregoing Articles of the Agreement and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

ARTICLE 23

ELIMINATION OF DOUBLE TAXATION

Double taxation shall be eliminated as follows:

1. In the case of Mauritius:
 - (a) where a resident of Mauritius derives income from Angola the amount of tax on that income payable in Angola in accordance with the provisions of this Agreement may be credited against the Mauritius tax imposed on that resident.
 - (b) where a company which is a resident of Angola pays a dividend to a resident of Mauritius who controls, directly or indirectly, at least 5% of the capital of the company paying the dividend, the credit shall take into account (in addition to any Angolan tax for which credit may be allowed under the provisions of subparagraph (a)) the Angolan tax payable by the first-mentioned company in respect of the profits out of which such dividend is paid.

Provided that any credit allowed under this paragraph shall not exceed the Mauritius tax (as computed before allowing any such credit), which is appropriate to the profits or income derived from sources within Angola.

2. In the case of Angola:

where a resident of Angola derives income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in Mauritius, Angola shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Mauritius. Such deduction shall not, however, exceed

that part of the income tax, as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Mauritius.

3. Where, in accordance with any provision of the Agreement, income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

4. For the purposes of the application of the credit method under this Article, income tax paid in a Contracting State shall be deemed to include the tax which is otherwise payable in that Contracting State but has been exempted or reduced by that Contracting State in accordance with its laws, for the promotion of economic development.

ARTICLE 24

ENTITLEMENT TO BENEFITS

1. Notwithstanding the other provisions of this Agreement, a benefit under this Agreement shall not be granted in respect of an item of income if it is reasonable to conclude, having regard to all relevant facts and circumstances, that obtaining that benefit was one of the principal purposes of any arrangement or transaction that resulted directly or indirectly in that benefit, unless it is established that granting that benefit in these circumstances would be in accordance with the object and purpose of the relevant provisions of this Agreement.

2. Where a benefit under this Agreement is denied to a person under paragraph 1, the competent authority of the Contracting State that would otherwise have granted this benefit shall nevertheless treat that person as being entitled to this benefit, or to different benefits

with respect to a specific item of income, if such competent authority, upon request from that person and after consideration of the relevant facts and circumstances, determines that such benefits would have been granted to that person in the absence of the transaction or arrangement referred to in paragraph 1. The competent authority of the Contracting State to which the request has been made will consult with the competent authority of the other State before rejecting a request made under this paragraph by a resident of that other State.

3. In order to determine whether or not one of the principal purposes of any person concerned with an arrangement or transaction is to obtain benefits under this Agreement, the competent authorities of the Contracting States agree to undertake an objective analysis of the aims and objects of all persons involved in putting that arrangement or transaction in place and to consider all circumstances surrounding the arrangement or event on a case by case basis. Merely reviewing the tax effect of an arrangement or transaction does not necessarily enable a conclusion to be drawn about its purposes.

4. Where a benefit under this Agreement is denied, any consequential adjustment to be made needs to achieve a just and reasonable result. The competent authority of each Contracting State shall ensure that any consequential adjustments made do not involve any element of double taxation.

ARTICLE 25

NON-DISCRIMINATION

1. Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the

provisions of Article 1; also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2. Stateless persons who are residents of a Contracting State shall not be subjected in either Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of the State concerned in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected.

3. The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

4. Except where the provisions of paragraph 1 of Article 9, paragraph 6 of Article 11, or paragraph 6 of Article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

5. Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and

connected requirements to which other similar enterprises of that first-mentioned State are or may be subjected.

6. The provisions of this Article shall, notwithstanding the provisions of Article 2, apply to taxes of every kind and description.

ARTICLE 26

MUTUAL AGREEMENT PROCEDURE

1. Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of either Contracting State. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement.

2. The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3. The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of this Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in this Agreement.

4. The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for

the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

ARTICLE 27

EXCHANGE OF INFORMATION

1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Agreement or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2.

2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.

3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - (b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
 - (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).
4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.
5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

ARTICLE 28

ASSISTANCE IN THE COLLECTION OF TAXES

1. The Contracting States shall lend assistance to each other in the collection of revenue claims. This assistance is not restricted by Articles 1 and 2. The competent authorities of the Contracting

States may by mutual agreement settle the mode of application of this Article.

2. The term “revenue claim” as used in this Article means an amount owed in respect of taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to this Agreement or any other instrument to which the Contracting States are parties, as well as interest, administrative penalties and costs of collection or conservancy related to such amount.

3. When a revenue claim of a Contracting State is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of collection by the competent authority of the other Contracting State. That revenue claim shall be collected by that other State in accordance with the provisions of its laws applicable to the enforcement and collection of its own taxes as if the revenue claim were a revenue claim of that other State.

4. When a revenue claim of a Contracting State is a claim in respect of which that State may, under its law, take measures of conservancy with a view to ensure its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of taking measures of conservancy by the competent authority of the other Contracting State. That other State shall take measures of conservancy in respect of that revenue claim in accordance with the provisions of its laws as if the revenue claim were a revenue claim of that other State even if, at the time when such measures are applied, the revenue claim is not enforceable in the first-mentioned State or is owed by a person who has a right to prevent its collection.

5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4, a revenue claim accepted by a Contracting State for purposes of paragraphs 3 or 4 shall not, in that State, be subject to the time limits or accorded any priority applicable to a revenue claim under the laws of that State by reason of its nature as such. In addition, a revenue claim accepted by a Contracting State for the purposes of paragraph 3 or 4 shall, not in that State have any priority applicable to that revenue claim under the laws of the other Contracting State.

6. Proceedings with respect to the existence, validity or the amount of a revenue claim of a Contracting State shall not be brought before the courts or administrative bodies of the other Contracting State.

7. Where, at any time after a request has been made by a Contracting State under paragraph 3 or 4 and before the other Contracting State has collected and remitted the relevant revenue claim to the first-mentioned State, the relevant revenue claim ceases to be:

- (a) in the case of a request under paragraph 3, a revenue claim of the first-mentioned State that is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who at that time, cannot under the laws of that State, prevent its collection, or
- (b) in the case of a request under paragraph 4, a revenue claim of the first-mentioned State in respect of which that State may, under its laws, take measures of conservancy with a view to ensure its collection.

the competent authority of the first-mentioned State shall promptly notify the competent authority of the other State of that fact and at the option of the other State, the first-mentioned State shall either suspend or withdraw its request.

8. In no case shall the provisions of this Article be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- (b) to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);
- (c) to provide assistance if the other Contracting State has not pursued all reasonable measures of collection or conservancy, as the case may be, available under its laws or administrative practice;
- (d) to provide assistance in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the other Contracting State.

ARTICLE 29

MEMBERS OF DIPLOMATIC MISSIONS AND CONSULAR POSTS

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

ARTICLE 30

ENTRY INTO FORCE

1. Each of the Contracting States shall, in writing through the diplomatic channel, notify the other of the completion of the procedures required under its domestic laws for the entry into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of receipt of the later of these notifications.

2. The provisions of this Agreement shall apply:
- (a) in Mauritius:
 - (i) in respect of taxes withheld at source on amounts paid or credited on or after the first day of July next following the date upon which the Agreement enters into force; and
 - (ii) in respect of other taxes, for taxable years beginning on or after the first day of July next following the date upon which the Agreement enters into force.
 - (b) in Angola, to taxes that become due after the 31st December of the year following the date of entry into force.

ARTICLE 31

TERMINATION

This Agreement shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Agreement, through the diplomatic channel, by giving notice of termination in writing at least six months before the end of any calendar year after the eighth year following the date of entry into force of the Agreement. In such event, the Agreement shall cease to have effect:

- (a) in Mauritius:
 - (i) in respect of taxes withheld at source, on amounts paid or credited after the first day of July next following the calendar year in which such notice is given; and
 - (ii) in respect of other taxes, for taxable years beginning on or after the first day of July next following the calendar year in which such notice is given.
- (b) in Angola, to taxes due after the 31st December of the calendar year in which notice of termination is given.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

DONE through diplomatic channels in two originals at Port Louis this 15th day of April of the year two thousand and twenty two and at Luanda. this 25th day of May of the year two thousand and twenty two, in the English and Portugese language, both texts being equally authentic. In case of divergence, the English text shall prevail.

**Dr the Honourable Renganaden
Padayachy**

*Minister of Finance, Economic
Planning and Development*

Hon Mrs. Vera Daves de Sousa

Minister of Finance

**FOR THE
REPUBLIC OF MAURITIUS**

**FOR THE
REPUBLIC OF ANGOLA**

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A
REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS PARA ELIMINAR
ADUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO
E PREVENIR A FRAUDE
E A EVASÃO FISCAL**

A República de Angola e a República das Maurícias

Desejando desenvolver as suas relações económicas e reforçar a sua cooperação em matéria fiscal,

Pretendendo celebrar uma Convenção para eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento sem criar oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida através de fraude ou evasão fiscal (designadamente através de construções abusivas que visem a obtenção dos desagravamentos previstos na presente Convenção para benefício indireto de residentes de terceiros Estados),

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

PESSOAS VISADAS

1. O Presente Acordo aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para efeitos da presente Convenção, os rendimento obtidos por, ou através de, uma entidade ou qualquer outro agrupamento de pessoas tratado como entidade total ou parcialmente transparentes para fins tributários ao abrigo da legislação fiscal de qualquer dos estados Contratantes, serão considerados rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que

os rendimentos são tratados, para efeitos de tributação por esse Estado, como rendimento de um residente desse estado.

3. O Presente Acordo não prejudica a tributação, por um Estado Contratante, dos seus residentes, salvo no que respeita aos benefícios concedidos ao abrigo do número 3 do artigo 7.º do número 2 do artigo 9.º e dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º e 29.º.

ARTIGO 2.º

IMPOSTOS VISADOS

1. O Presente Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos resultantes da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas.

3. Os impostos actuais a que o presente Acordo se aplica são, nomeadamente:

(a) Em Angola:

(i) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;

(ii) Imposto Industrial;

(iii) Imposto Predial Urbano sobre Rendês; e

(iv) Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

(a seguir referidos pela designação de «imposto angolano»).

(b) Nas Maurícias o Imposto sobre o Rendimento

(a seguir referido pela designação de «imposto das Maurícias»).

4. O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

5. Não obstante de qualquer outro artigo desta convenção, nada pode afectar o direito de ambos os Estados Contratantes ou qualquer dos seus Governos ou Autoridades Locais, de aplicar a sua legislação e regulamentação doméstica relativa a tributação dos rendimentos e lucros derivados de hidrocarbonetos e actividades relacionadas localizadas no território do respectivo Estado Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 3.º

DEFINIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos deste Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- (a) «Maurícias» significa República das Maurícias e inclui:
 - (i) Todo território e ilhas em que, de acordo com as Leis das Maurícias, constituem o Estado das Maurícias;
 - (ii) O Mar territorial das Maurícias; e
 - (iii) Qualquer área fora do mar territorial das Maurícias em que, de acordo com as leis internacionais, tenha sido ou venha a ser designada, ao abrigo das leis das Maurícias, como uma área, incluindo a plataforma continental, nas quais os direitos das Maurícias

relativamente ao mar, fundo do mar, seu subsolo e seus recursos naturais podem ser exercidos.

- (b) O termo «Angola» significa a República de Angola e, quando usado no sentido geográfico inclui o mar territorial, bem como qualquer área fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental, que tenha sido ou venha a ser designada, ao abrigo das leis de Angola e de acordo com as leis internacionais, como uma área na qual Angola pode exercer direitos soberanos ou jurisdição.
- (c) Os termos «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Angola ou Maurícias, consoante resulte do contexto;
- (d) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
- (e) O termo «autoridade competente» significa:
 - (i) Nas Maurícias, o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado;
 - (ii) Em Angola, por delegação de poderes do Presidente da República, o Ministro das Finanças, ou o seu representante devidamente autorizado;
- (f) O termo «negócio» inclui o desenvolvimento de actividades de prestação de serviços profissionais e de outras actividades de carácter independente;
- (g) A expressão «empresa» aplica-se ao exercício de qualquer negócio;
- (h) Os termos «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado

- Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- (i) O termo «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave, excepto quando o navio ou aeronave seja explorado somente entre lugares situados num Estado Contratante e a empresa que explora o navio ou aeronave não seja uma empresa desse Estado;
 - (j) O termo «nacional» significa:
 - (i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante, e
 - (ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante.
 - (k) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade, um fundo e quaisquer outros agrupamentos de pessoas tratados como entidades para efeitos tributários;
 - (l) O termo “fundo de pensões reconhecido” de um Estado significa uma entidade ou agrupamento do Estado contratante, tratado como pessoa distinta nos termos das leis fiscais daquele Estado e:
 - (i) Que seja criado e conduzido exclusiva ou quase exclusivamente para administrar ou prestar benefícios de aposentadoria e benefícios acessórios ou acidentais a indivíduos e que seja regulamentado como tal por esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou
 - (ii) Que é estabelecido e conduzido exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou agrupamentos referidos no ponto (i).

2. No que se refere à aplicação deste Acordo, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida, a não ser que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem atribuir-lhe um significado diferente de acordo com o artigo 25.º, terá o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado, relativa aos impostos aos quais o Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal desse Estado sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

ARTIGO 4.º

RESIDENTE

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, residência, ao local de incorporação, local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou autarquias locais, bem como um fundo de pensão reconhecido desse Estado. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto nesse Estado apenas em relação ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no número 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- (a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

- (b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;
 - (c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
 - (d) Se for nacional de ambos os Estados, ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, por força do disposto no número 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes procurarão determinar, por meio do procedimento amigável, o Estado Contratante do qual tal pessoa deverá ser considerada residente para efeitos da Convenção, tendo em conta o local da direcção efectiva dessa pessoa, o local da incorporação ou onde foi constituída, bem como quaisquer outros fatores relevantes.

ARTIGO 5.º

ESTABELECIMENTO ESTAVEL

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.
2. O Termo «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:
 - (a) Um local de direcção;
 - (b) Uma sucursal;

- (c) Um escritório;
 - (d) Uma fábrica;
 - (e) Uma oficina, e
 - (f) Um entreposto para efeitos de armazenamento de mercadorias de terceiros;
 - (g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.
3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:
- (a) Um estaleiro de construção, um projecto de construção, instalação ou de montagem, ou actividades de supervisão a estes conexas, mas apenas quando este estaleiro, projecto ou estas actividades tenham uma duração superior a 6 meses em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em questão;
 - (b) As actividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, exercidas por uma empresa de um Estado Contratante por intermédio dos seus empregados ou de outros empregados contratadas pela empresa para esse fim, mas apenas se as actividades desta natureza continuarem num Estado Contratante por um período ou períodos que, no total, agreguem mais de 3 meses em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa;
 - (c) No caso de actividade de empresa levada a cabo por um individuo, a actividade de prestação de serviços num Estado Contratante por esse individuo, mas apenas se a permanência desse individuo nesse Estado com o propósito de prestar esses serviços, for superior a um período que agregue mais de 3 meses em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

- (d) As instalações ou estruturas usadas na pesquisa e exploração de recursos naturais localizados em um Estado Contratante, desde que, essas instalações ou estruturas permaneçam por um período não menor que 3 meses.
4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:
- (a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
 - (b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar ou expor;
 - (c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
 - (d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - (e) Uma instalação fixa mantida unicamente para fins de publicidade, informação, pesquisa científica ou qualquer outra actividade similar, que tenha carácter preparatório ou auxiliar para a empresa e,
 - (f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente ao qual o número 6 deste artigo se aplica – actua em nome de uma empresa e possui e habitualmente exerce num Estado contratante, a autoridade para concluir contratos em nome dessa empresa, essa empresa será considerada como tendo

estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer das actividades que essa pessoa realize pela empresa, a menos que estas actividades estejam limitadas às mencionadas no n.º 4 do presente artigo, que, se exercidas por uma instalação fixa, não fariam dessa instalação fixa um estabelecimento estável ao abrigo do presente número.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado contratante tem um estabelecimento estável noutro estado contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse estado por intermédio de um corrector, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6.º

RENDIMENTOS DE BENS IMOBILIARIOS

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera da exploração de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende, em qualquer dos casos, os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito

privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais, os navios e as aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no número 1 aplica-se igualmente aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

ARTIGO 7.º

LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis:

- (a) a esse estabelecimento estável;
- (b) a vendas nesse outro Estado de bens ou mercadorias do mesmo género, ou similar, àqueles vendidos através desse estabelecimento estável ou
- (c) Outras actividades desenvolvidas nesse outro Estado de caracter igual ou similar as realizadas através do estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no número 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão

imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direcção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. No entanto, não será concedida qualquer dedução relativamente às importâncias, se as houver, pagas (excepto como reembolso de despesas efectivamente suportadas) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros escritórios, a título de royalties, honorários ou outros pagamentos similares como retribuição pela utilização de patentes ou de outros direitos ou como comissão por serviços específicos prestados ou por gestão ou, salvo no caso de um estabelecimento bancário, como juros por empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. Igualmente, não se devem considerar na determinação dos lucros do estabelecimento estável, as quantias cobradas (exceto no caso de reembolso de despesa realizada) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer das suas outras representações, a título de royalties, honorários ou qualquer pagamento similar em troca do uso de patentes ou outros direitos, ou a título de comissão por serviços específicos prestados ou por gestão, ou, exceto no caso de empresa do sector bancário, a título de juros sobre dinheiro emprestado à sede da empresa ou a qualquer outra representação desta.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição

dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no número 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual. O método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO 8.º

TRANSPORTE INTERNACIONAL MARÍTIMO E AÉREO

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2. Para efeitos do presente artigo, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional incluem:

- (a) Lucros provenientes do aluguer de espaço no navio ou aeronave usado no tráfego internacional;
- (b) Lucros provenientes do uso ou aluguer de contentores ou outro equipamento relacionado, quando tais lucros sejam incidentais relativamente aos lucros aos quais se aplique o número 1 do presente artigo.

3. O disposto no número 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9.º**EMPRESAS ASSOCIADAS**

1. Quando

- (a) uma empresa de um Estado Contratante participe, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- (b) as mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado – e tribute nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante tenha sido tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, então esse outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os referidos lucros. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

3. O previsto no número 2 do presente artigo não se aplica, caso exista um procedimento judicial, administrativo ou outro procedimento legal no qual tenha sido proferida uma decisão final, sobre as acções que estiveram na origem do ajustamento dos lucros nos termos do número 1 do presente artigo, de aplicação a uma das empresas de penalizações por fraude, negligência grosseira ou dolo nas declarações fiscais.

ARTIGO 10.º

DIVIDENDOS

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante podem ser igualmente tributados nesse Estado de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

- (a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 15% do capital da sociedade que paga os dividendos durante um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos;
- (b) 8% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

O disposto neste número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição,

partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer uma actividade no outro Estado Contratante, de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esteja efectivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

6. Nada neste Acordo deverá ser interpretado como um impedimento a um Estado Contratante de impor um imposto de renda (referido como “imposto sobre lucros da filial”) sobre os rendimentos repatriados de uma empresa residente do outro Estado Contratante, além do imposto de renda aplicado sobre o lucro tributável da empresa, desde que qualquer imposto sobre lucros da filial assim imposto não exceda 5% do valor do rendimento repatriado.

ARTIGO 11.º**JUROS**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, estes juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante em que surgem e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 8% do montante bruto dos juros.
3. Não obstante o disposto no número 2 deste artigo, os juros estarão isentos tributação no Estado Contratante em que surjam se forem pagos:
 - (a) Pelo Estado Contratante, pelas suas subdivisões políticas ou autoridades locais;
 - (b) Pelo outro Estado Contratante, suas subdivisões políticas ou autoridades locais ou uma instituição ou órgão (incluindo instituições financeiras) por si detidas total ou principalmente;
 - (c) A um fundo de pensões reconhecido.
4. O termo «juros», usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios relativos a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio. O termo «juros» não incluirá nenhum item que seja tratado como dividendo nos termos do Artigo 10 deste Contrato.

5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer uma actividade no outro Estado Contratante, de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado e o crédito gerador dos juros estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceda o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12.º

ROYALTIES

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, as royalties provenientes de um Estado Contratante podem ser igualmente tributadas nesse Estado acordo com a

legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 7% do montante bruto das royalties.

3. O termo «royalties», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor (incluindo direitos de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, gravações para transmissão pela rádio ou televisão, filmes cinematográficos ou filmes animados), de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer uma actividade no outro Estado Contratante, de que provêm as royalties, através de um estabelecimento estável aí situado e o direito ou o bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceda o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13.º

MAIS-VALIAS

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que explore navios ou aeronaves no tráfego internacional aufera da alienação desses navios ou aeronaves, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado.
4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14.º**HONORÁRIOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

1. Os honorários relativos aos serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, sem prejuízo do disposto nos Artigos 8.º, 16.º e 17.º, os honorários de serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, porém se o beneficiário efectivo dos honorários for um residente do outro Estado Contratante, o imposto não pode exceder 5% do montante bruto dos honorários.
3. A expressão “honorários por serviços técnicos”, utilizada neste artigo, significa qualquer pagamento relativo a qualquer serviço de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, excepto quando o serviço seja pago a:
 - (a) Um empregado da pessoa que faz o pagamento;
 - (b) Um professor numa instituição de ensino ou à uma instituição de ensino, por leccionar; ou
 - (c) Um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo.
4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos honorários de serviços técnicos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer a sua actividade no outro Estado Contratante no qual os honorários de serviços técnicos resultem de um estabelecimento estável situado nesse outro Estado e os honorários relativos aos serviços técnicos estejam efetivamente ligados a:
 - (a) Ao estabelecimento estável, ou

(b) A actividade referida na alínea c) do n.º1 do artigo 7.º

5. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no número 6, os honorários por serviços técnicos consideram-se provenientes de um Estado Contratante, se o devedor for um residente desse Estado Contratante ou se a pessoa que paga os honorários, quer seja residente de um Estado Contratante ou não, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável do qual deriva a obrigação de pagar os honorários e esses sejam provenientes desse estabelecimento estável.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se que os honorários de serviços técnicos não são provenientes de um Estado Contratante se o devedor for um residente desse Estado e exercer uma actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável situado naquele Estado ou os honorários são suportados por aquele estabelecimento estável.

7. Quando, devido a uma relação especial entre o devedor e o beneficiário efectivo dos honorários dos serviços técnicos ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos honorários, tendo em conta os serviços para os quais são pagos, excede a quantia que seria acordada pelo devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tal relação, o disposto no presente artigo aplica-se apenas ao último montante mencionado. Nesse caso, a parte excedente dos honorários será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 15.º

TRABALHADORES DEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se o emprego for exercido no outro

Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no número 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:

- (a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- (b) As remunerações forem pagas por uma entidade empregadora ou por conta de uma entidade empregadora que não seja residente do outro Estado; e
- (c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade empregadora tenha no outro Estado.

3. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, as remunerações obtidas por uma pessoa singular residente de um Estado Contratante, em consequência de um emprego, enquanto membro da tripulação habitual de um navio ou aeronave, exercido a bordo de um navio ou aeronave explorado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, excepto quando esse emprego seja exercido a bordo de um navio ou aeronave que opere apenas nesse outro Estado Contratante, serão tributadas apenas no primeiro Estado Contratante.

ARTIGO 16.º

DIRECTORES

As percentagens e outras remunerações similares, obtidas por residentes de um Estado Contratante na sua capacidade individual

ênquanto gestores de topo de uma sociedade residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 17.º

ARTISTAS E DESPORTISTAS

1. Não obstante o disposto no artigo 7.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. *Quando o rendimento referente as actividades pessoais exercidas por um artista ou desportista agindo como tal, não seja atribuído ao artista ou desportista, mas a outra pessoa, este rendimento poderá, não obstante o disposto no artigo 7, ser tributado no Estado Contratante em que as actividades do artista ou atleta são efectuadas.*

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos derivados de actividades referidas no n.º 1, exercidas ao abrigo de acordos culturais ou acordos entre s estados contratantes, estão isentos de impostos no Estado Contratante em que as actividades são exercidas se a visita a esse Estado for total ou substancialmente financiada por fundos de qualquer dos Estados Contratantes, de uma autoridade local ou de uma instituição pública dos mesmos.

ARTIGO 18.º

PENSÕES

1. Com ressalva do disposto no número 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares e anuidades pagas a um residente de um

Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o previsto no número 1 do presente artigo e no artigo 19.º e 22.º, qualquer valor pago a título de pensão a um residente de um Estado Contratante proveniente de outro Estado Contratante está isento de impostos no primeiro Estado mencionado se essa pensão ou remuneração estiver isenta de impostos no outro Estado no caso de a pessoa que a recebe ser residente nesse outro Estado.

3. Não obstante o previsto no numero 1 do presente artigo, pensões e outras remunerações pagas por um órgão publico de sistema de segurança social de um Estado Contratante ou subdivisão politica ou Administrativa deve ser tributada apenas nesse Estado.

ARTIGO 19.º

REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

1. (a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado;
- (b) Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
 - (i) Seja seu nacional; ou
 - (ii) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2. (a) Quaisquer pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão, só podem ser tributados nesse Estado.
 - (b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

ARTIGO 20.º

PROFESSORES E INVESTIGADORES

1. Não obstante o disposto no artigo 15.º um docente ou professor que temporariamente visite um dos Estados Contratantes por um período não superior à dois anos com finalidade única de ensinar ou realizar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino científica, desse outro Estado e que seja, ou tenha sido, imediatamente antes dessa visita, residente no outro estado Contratante, está isento de tributação, relativamente a remuneração obtida por tal ensino ou pesquisa, no primeiro Estado mencionado desde que essa remuneração seja obtida por ela fora do seu Estado.
2. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração respeitante a investigação, se tal investigação for levada a cabo não no interesse público, mas essencialmente em benefício particular de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas.

ARTIGO 21.º**ESTUDANTES E ESTAGIÁRIOS**

Um estudante ou um estagiário que se encontre num dos estados contratantes unicamente para efeitos destes estudos ou formação e que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, está isento de imposto no primeiro Estado mencionado, em relação aos pagamentos recebidos de fora desse primeiro Estado, para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação.

ARTIGO 22.º**OUTROS RENDIMENTOS**

1. Os elementos do rendimento de que um residente de um Estado Contratante seja o beneficiário efectivo, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no número 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários tal como são definidos no número 2 do artigo 6.º, se o beneficiário efectivo desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma actividade empresarial, através de um estabelecimento estável nele situado, e o bem ou direito gerador dos rendimentos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
3. Não obstante os números 1 e 2, elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e provenientes de outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado.

ARTIGO 23.º**ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO**

A dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

1. No caso das Maurícias:

- (a) quando um residente das Maurícias obtém rendimentos de Angola, o montante do imposto sobre esses rendimentos pagável em Angola de acordo com as disposições desta Convenção pode ter crédito ante ao imposto das Maurícias cobrado a esse residente.
- (b) quando uma empresa residente em Angola paga um dividendo a um residente nas Maurícias que controla, direta ou indiretamente, pelo menos 5% do capital da empresa que paga o dividendo, o crédito deve ter em consideração (adicionalmente a qualquer imposto angolano cujo crédito possa ser permitido nos termos da alínea a), o imposto angolano devido pela empresa mencionada em primeiro lugar, relativamente aos lucros com base nos quais o dividendo é pago.

Desde que qualquer crédito permitido ao abrigo deste parágrafo não exceda o imposto das Maurícias (conforme calculado antes de permitir qualquer crédito), que é apropriado para os lucros ou rendimentos derivados de fontes em Angola.

2. No caso de Angola:

Quando um residente de Angola obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados nas Maurícias, Angola permitirá como dedução do imposto sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre o rendimento pago nas Maurícias. Essa dedução não deve, no entanto, exceder a parte do imposto sobre o rendimento, calculado antes da

dedução ser permitida, que é atribuível ao rendimento que pode ser tributado nas Maurícias.

3. Quando, em conformidade com qualquer disposição do Acordo, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estão isentos de imposto nesse Estado, tal Estado pode, no entanto, ao calcular o montante do imposto sobre os rendimentos remanescentes desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

4. Para efeitos da aplicação do método de crédito ao abrigo do presente artigo, o imposto sobre o rendimento pago num Estado Contratante inclui o imposto que, de outra forma, é devido nesse Estado Contratante, mas que foi isento ou reduzido por esse Estado Contratante de acordo com suas leis, para a promoção do desenvolvimento económico.

ARTIGO 24.º

DIREITO A BENEFÍCIOS

1. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, um benefício nos termos da presente Convenção, não deve ser concedido em relação a um item de receita se for razoável concluir, tendo em conta todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos objetivos principais de qualquer acordo ou transação que resulte direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que seja estabelecido que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições pertinentes desta Convenção.

2. Sempre que um benefício nos termos da presente Convenção for negado a uma pessoa nos termos do parágrafo 1, a autoridade competente do Estado Contratante que de outra forma teria concedido esse benefício deve, no entanto, tratar essa pessoa como tendo direito a esse benefício, ou a benefícios diferentes em relação a um item específico da receita, se tal autoridade competente, a

pedido dessa pessoa e após consideração dos fatos e circunstâncias relevantes, determinar que tais benefícios teriam sido concedidos a essa pessoa na ausência da transação ou acordo referido no n.º 1. A autoridade competente do Estado Contratante ao qual o pedido foi feito consultará a autoridade competente do outro Estado antes de rejeitar um pedido feito nos termos deste parágrafo por um residente desse outro Estado.

3. A fim de determinar se um dos principais objetivos de qualquer pessoa envolvida em um acordo ou transação é obter benefícios nos termos da presente Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes concordam em realizar uma análise objetiva dos objetivos e propósitos de todas as pessoas envolvidas na implementação desse acordo ou transação e a considerar todas as circunstâncias em torno do acordo ou evento caso a caso. A mera revisão do efeito tributário de um acordo ou transação não permite, necessariamente, uma conclusão sobre seus objetivos.

4. Quando um benefício sob este Acordo é negado, qualquer ajuste consequente a ser feito precisa alcançar um resultado justo e razoável. A autoridade competente de cada Estado Contratante assegurará que quaisquer ajustes consequentes feitos não envolvam qualquer elemento de dupla tributação.

ARTIGO 25.º

NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação ou obrigação conexa que seja outra ou mais onerosa do que a tributação e as exigências conexas a que os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular no que diz respeito a residência, estão ou podem estar sujeitos. Não obstante o disposto no artigo 1.º, esta

disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Os apátridas que sejam residentes de um Estado Contratante não estarão sujeitos em nenhum dos Estados Contratantes a qualquer tributação ou obrigação conexa que seja outra ou mais onerosa do que a tributação e as obrigações conexas a que os nacionais do Estado em causa no mesmo circunstâncias, em particular no que diz respeito à residência, estão ou podem estar sujeitas.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não pode ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais em razão do estado civil ou encargos familiares que conceda aos seus próprios residentes.

4. Exceto quando se apliquem as disposições do parágrafo 1 do Artigo 9, parágrafo 6 do Artigo 11 ou parágrafo 6 do Artigo 12, juros, royalties e outros desembolsos pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante devem, para efeitos da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, ser dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

5. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital seja total ou parcialmente detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas no primeiro Estado mencionado a qualquer tributação ou exigência conexa que seja outra ou mais onerosa do que a tributação

e as exigências conexas a que outras empresas semelhantes desse primeiro Estado mencionado estão ou podem estar sujeitas.

6. As disposições deste Artigo aplicar-se-ão, não obstante as disposições do Artigo 2, a impostos de qualquer espécie e descrição.

ARTIGO 26.º

PROCEDIMENTO AMIGAVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a essa pessoa, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente de qualquer Estado Contratante. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, procurará resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes procurarão resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se com vista à eliminação da dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 27.º

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão as informações que forem previsivelmente relevantes para a execução das disposições da presente Convenção ou para a administração ou aplicação da legislação nacional relativa a impostos de todo o tipo e descrição impostos em nome dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autarquias locais, desde que a respectiva tributação não seja contrária ao Acordo. A troca de informações não é restringida pelos Artigos 1.º e 2.º.

2. Todas as informações recebidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão tratadas como secretas da mesma forma que as informações obtidas ao abrigo da legislação nacional desse Estado e serão divulgadas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) relativos à liquidação ou cobrança, execução ou ação penal em relação à determinação de recursos referentes aos impostos referidos no parágrafo 1, ou a supervisão destes. Essas pessoas ou autoridades devem usar as informações apenas para esses fins. As informações poderão ser divulgadas em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. Não obstante o acima exposto, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins, quando tais informações puderem ser utilizadas para outros fins ao abrigo da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar tal uso.

3. Em nenhum caso as disposições dos n.ºs 1 e 2 serão interpretadas de modo a impor a um Estado Contratante a obrigação:

- (a) tomar medidas administrativas em desacordo com as leis e práticas administrativas desse ou do outro Estado Contratante;
- (b) fornecer informações que não possam ser obtidas de acordo com a legislação ou no curso normal da administração desse ou do outro Estado Contratante;
- (c) fornecer informações que revelem qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional ou processo comercial, ou informação, cuja divulgação seja contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo, o outro Estado Contratante usará suas medidas de coleta de informações para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não precise dessas informações para seus próprios fins tributários. A obrigação contida na frase anterior está sujeita às limitações do n.º 3, mas em nenhum caso tais limitações deverão ser interpretadas no sentido de permitir a um Estado Contratante recusar-se a fornecer informações apenas porque não tem interesse interno em tais informações.

5. Em nenhum caso as disposições do n.º 3 devem ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações apenas porque as informações são mantidas por um banco, outra instituição financeira, representante ou pessoa agindo em uma agência ou com capacidade fiduciária ou porque está relacionado aos interesses de propriedade de uma pessoa

ARTIGO 28.º**ASSISTÊNCIA NA COBRANÇA DE IMPOSTOS**

1. Os estados contratantes prestarão assistência mútua na cobrança de dívidas fiscais. Esta assistência não é restringida pelos artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos estados contratantes podem, de comum acordo, definir o modo de aplicação deste artigo.
2. O termo « dívidas fiscais », conforme utilizado neste artigo, significa um valor devido em relação a impostos de qualquer tipo e imposição em nome dos estados contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, desde que a tributação não seja contrários a esta Convenção ou a qualquer outro instrumento de que sejam partes os estados contratantes, bem como os juros, penalidades administrativas e custas de cobrança ou tutela relativos a tal montante.
3. Quando uma cobrança de dívidas fiscais de um estado contratante é exigível nos termos da legislação desse estado e é devido por uma pessoa que, nesse momento, não pode, ao abrigo da legislação desse estado, impedir a sua cobrança, essa cobrança de dívidas fiscais deve, no pedido da autoridade competente desse estado, serão aceites para efeitos de cobrança pela autoridade competente do outro estado contratante. Essa cobrança de dívidas fiscais será feita por esse outro estado de acordo com as disposições da sua legislação aplicável à execução e cobrança dos seus próprios impostos, como se a cobrança de dívidas fiscais fosse uma cobrança desse outro estado.
4. Quando uma cobrança de dívidas fiscais de um estado contratante for um crédito a respeito do qual esse Estado pode, nos termos da sua lei, tomar medidas de tutela com vista a assegurar a sua cobrança, essa cobrança de dívidas fiscais, a pedido da autoridade competente de esse estado, ser aceite para fins de medidas de tutela pela autoridade competente do outro estado contratante. Esse outro estado deve

tomar medidas de cautela em relação a essa cobrança de dívidas fiscais de acordo com as disposições de suas leis, como se a cobrança de dívidas fiscais fosse uma cobrança desse outro estado, mesmo se, no momento em que tais medidas forem aplicadas, a cobrança de dívidas fiscais não é exigível no primeiro estado mencionado ou é devida por uma pessoa que tem o direito de impedir sua cobrança.

5. Não obstante as disposições dos n.ºs 3 e 4, uma cobrança de dívidas fiscais aceite por um estado contratante para os fins dos n.ºs 3 ou 4 não estará, nesse estado, sujeito aos prazos ou concedida qualquer prioridade aplicável a uma cobrança de dívidas fiscais nos termos do leis desse estado, devido à sua natureza como tal. Além disso, uma cobrança de dívidas fiscais aceite por um estado contratante para efeitos dos n.ºs 3 ou 4 não terá, nesse estado, qualquer prioridade aplicável a essa cobrança de dívidas fiscais ao abrigo da legislação do outro estado contratante.

6. Os processos relativos à existência, validade ou montante de uma cobrança de dívidas fiscais de um estado contratante não serão intentados perante os tribunais ou órgãos administrativos do outro estado contratante.

7. Quando, a qualquer momento após um pedido ter sido feito por um estado contratante nos termos do n.ºs 3 ou 4 e antes que o outro estado contratante tenha cobrado e remetido a cobrança de dívidas fiscais pertinente ao primeiro estado mencionado, a cobrança de dívidas fiscais pertinente deixa de ser:

- (a) no caso de um pedido ao abrigo do n.º 3, uma cobrança de dívidas fiscais do primeiro Estado mencionado que é exigível ao abrigo das leis desse Estado e é devida por uma pessoa que, nesse momento, não o pode ao abrigo das leis desse Estado, impedir sua coleta, ou

- (b) no caso de um pedido ao abrigo do n.º 4, um pedido de receita do primeiro Estado mencionado em relação ao qual esse Estado pode, ao abrigo da sua legislação, tomar medidas cautelares com vista a assegurar a sua cobrança.

a autoridade competente do primeiro Estado mencionado notificará prontamente desse facto a autoridade competente do outro Estado e, por opção do outro Estado, o primeiro Estado irá suspender ou retirar o seu pedido.

8. Em nenhum caso as disposições deste artigo serão interpretadas de forma a impor a um estado contratante a obrigação:

- (a) tomar medidas administrativas em desacordo com as leis e práticas administrativas desse ou do outro estado contratante;
- (b) tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública (*ordre public*);
- (c) prestar assistência se o outro estado contratante não tiver adotado todas as medidas razoáveis de cobrança ou tutela, conforme o caso, disponíveis de acordo com sua legislação ou prática administrativa;
- (d) prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse estado sejam manifestamente desproporcionais em relação ao benefício a obter pelo outro estado contratante.

ARTIGO 29.º

MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de

postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 30.º

ENTRADA EM VIGOR

1. Cada um dos Estados Contratantes irá notificar por escrito através dos canais diplomáticos, o outro Estado Contratante, da conclusão do procedimento necessário nos termos da sua legislação doméstica para entrada em vigor da presente Convenção. A presente Convenção entrará em vigor na data de receção da última destas notificações.

2. As disposições da presente Convenção produzirão efeitos:

(a) Nas Maurícias:

(i) Quanto aos impostos devidos na fonte, sobre valores pagos ou creditados no ou depois do primeiro dia do mês de Julho seguinte, após a data em que a Convenção entra em vigor;

(ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos períodos de tributação com início a ou depois do primeiro dia do mês de Julho seguinte, após a data em que a Convenção entra em vigor;

(b) Em Angola, aos impostos devidos cujo factor gerador se verifique após 31 de dezembro do ano civil da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 31.º

DENUNCIA

A presente Convenção permanecerá em vigor até que seja denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes

poderá denunciar a Convenção, pela via diplomática, mediante notificação por escrito da denúncia pelo menos seis meses antes do final de qualquer ano civil após o oitavo ano após a data de entrada em vigor do Acordo. Nesse caso, o Acordo deixará de ter efeito:

- (a) Nas Mâurícias:
 - (i) Quanto aos impostos retidos na fonte, sobre os valores pagos ou creditados após o primeiro dia de Julho seguinte ao ano civil em que a notificação foi feita; e
 - (ii) Quanto aos demais impostos, para exercícios tributáveis com início em ou após o primeiro dia de Julho seguinte ao ano civil em que a notificação é feita.
- (b) Em Angola, aos impostos devidos cujo factor gerador se verifique após 31 de Dezembro do ano da denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO pela via diplomática em dois exemplares originais, em Luanda, aos 25 dia do mês de Maio do ano dois mil e 22 e em Port Louis neste 15 dia de Abril do ano dois mil e 22 nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

**Dr the Honourable Renganaden
Padayachy**

*Minister of Finance, Economic
Planning and Development*

**Honourable Mrs. Vera Daves de
Sousa**

Minister of Finance

**PELA REPÚBLICA DAS
MAURÍCIAS**

PELA REPÚBLICA: DE ANGOLA